COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 546/2013

AUTOR: Vereador Geraldo Júnior

EMENTA: "Indica ao Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães a reforma da lei de licitações do Município, Lei n° 4.484/1992, bem como a revogação dos dispositivos concernentes à matéria, previstos na Lei Orgânica do Município de Salvador."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Geraldo Júnior, recomenda ao Chefe do Executivo Municipal que apresente projeto de reforma à Lei de licitações do Município, bem como a retirada dos artigos da LOM sobre o mesmo tema.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No que tange à legalidade da proposição, cumpre apontar que a iniciativa do Projeto de Lei que visa alterar a Lei Orgânica do Município do Salvador é definida, conforme estabelece o art. 45 da LOM. Vejamos:

> "Art. 45. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
> I - de um terço do número de vereadores;
> II - **do chefe do Executivo**;
> III - dos munícipes que representem, no mínimo, 5% do eleitorado."

Portanto, o chefe do Executivo tem competência para propor emenda à Lei Orgânica do Município. Da mesma forma, o Prefeito tem competência para propor lei sobre matérias não privativas, a teor dos comandos previstos nos artigos 46 e 47 da LOM:

> Art. 46. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador,** Comissão da Câmara Municipal**, ao prefeito** e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

> Art. 47. **O prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria**, os quais se o solicitar serão apreciados em regime de urgência, dentro de 45 dias a contar do seu recebimento.

Ato contínuo, temos que o Regimento Interno desta Casa determina a competência privativa do chefe do Executivo apenas nas matérias de "*Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*." (art. 176 da Resolução 910/91)

Salutar registrar, pois, que não cabe a esta Comissão Técnica questionar as razões que justificam a opção do Edil pela indicação ao chefe do Executivo de proposição do qual também possui legitimidade, posto que a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final analisa tão somente o aspecto constitucional, legal ou jurídico da Proposição (art. 61, II da Resolução 910/91).

Neste passo, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 546/2013,** uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator

- Acompanharam o voto do relator os edis: Kiki Bispo, Eron Vasconcelos e Geraldo Júnior .